



Número: **0600003-37.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **11/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122155766	17/01/2024 14:10	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA/PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-37.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA/PB

REPRESENTANTE: CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264

REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada por Cícero de Lucena Filho em face de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aca Belchior, ambos tidos pré-candidatos a Prefeito desta capital nas eleições deste ano, já qualificados nos autos.

Segundo a exordial, no dia 10 do corrente mês, o representado fez, em sua rede social *Instagram*, uma postagem ofensiva à imagem do representante, de modo a interferir na construção da sua candidatura nas eleições municipais a se realizarem neste ano, nesta cidade.

Pede o representante, em sede de tutela provisória, a remoção da publicação aqui impugnada, asseverando tratar-se de propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como a notificação dos provedores de aplicação ou de conteúdos, para que estes cumpram a determinação judicial. No mérito, pede a condenação do representado na pena do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Relatado. **Decido.**

Ab initio, presentes os requisitos constantes dos arts. 6º, I e II, e 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos arts. 4º, *caput*, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, recebo a petição inicial.

Conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

É dizer: este é o período legalmente estabelecido (período eleitoral) para que os candidatos façam suas propagandas visando à conquista do voto do eleitor, sendo certo que a mesma lei prevê situações em que

esclarece cuidar-se ou não de propaganda eleitoral antecipada (propaganda em período pré-eleitoral). Assim, o seu art. 36-A, V, reza que (*verbis*):

“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (*omissis*)... a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”.

A propaganda eleitoral antecipada negativa é tratada na jurisprudência pátria com a devida atenção, sendo harmônico o entendimento de que as manifestações e expressões pejorativas ofensivas à honra de pré-candidatos consubstanciam negatividade passível de enquadramento neste campo, sujeitando o agente infrator às sanções legais.

Na linha de entendimento do TSE, “a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Ademais:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA À HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes. 2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado “Orlando Enrolando”, para criticar politicamente o recorrido [...] ‘ofendem a imagem, a honra e a dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votarem nele’ (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. **3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. 4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.** Precedentes. [...] (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22/09/2017, grifos postos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. [...] **2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do Estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.** 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes. [...] (AgR-REspe 206-26, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 27/03/2015, grifos postos)

Analisando a publicação objeto destes autos, tenho que ela extrapola a mera crítica política, tratando-se de postagem em rede social (*Instagram*) com teor nitidamente ofensivo à imagem do representante e potencialmente apto a impactar na futura candidatura do mesmo no pleito local vindouro, caracterizando, pois, propaganda eleitoral antecipada negativa.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, requer a presença de elementos que evidenciem dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Compulsando os autos, verifica-se que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação constante revela a efetiva realização, por parte do representado, de postagem danosa à honra do representante, em desacordo com a legislação eleitoral vigente. Outrossim, o *periculum in mora* resta indubitável, pois à medida que for se expandindo o conteúdo ofensivo do objeto desta representação, compromete-se progressivamente a igualdade de condições na disputa no pleito vindouro.

Diante das razões acima expostas, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida em caráter de urgência pelo representante para que o representado remova de seu perfil no *Instagram*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem objeto destes autos, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos provedores de aplicação/conteúdo porquanto a legitimidade passiva da ação recai apenas sobre o representado.

Cite-se o representado para, querendo, oferecer defesa, em 02 (dois) dias.

Findo tal prazo, com ou sem defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volte-me concluso o processo.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Silvanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti

Juíza Eleitoral